



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 365/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ACORDO COM O CENSO ESCOLAR. LEGALIDADE.

À Sra. Thais Silva Quaresma – Comissão Permanente de Licitações e Contratos,

Vistos e analisados,

1. Trata-se de processo contratual nº 060/2022, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade de minuta de contrato oriunda do processo de Pregão Eletrônico nº 9-016/2022, instruído com documentos.
2. Verifica-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através da Secretaria Municipal de Educação, realizar a aquisição de gêneros alimentícios, para alimentação escolar de alunos da rede municipal de acordo com o censo escolar, firmando contratos com as empresas constantes das minutas em anexo, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.
3. A despeito disso, salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
4. É o necessário para boa compreensão.
5. Passamos a análise.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Do exame das minutas de contrato provenientes do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para as suas execuções, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.

7. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, as minutas de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

8. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

9. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

10. Noutro giro, importante registrar que na confecção das minutas de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.



BARCARENA
PREFEITURA

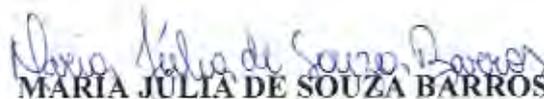
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. Isto posto, em razão de estarem totalmente satisfeitos os procedimentos do processo contratual e licitatório acima mencionados, os quais encontram-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de gêneros alimentícios, para alimentação escolar de alunos da rede municipal de acordo com o censo escolar constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade e continuidade do processo administrativo contratual nº 060/2022, e com efeito dos contratos, referentes ao pregão eletrônico nº 9-016/2022, em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 20 de abril de 2022.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB